

Pouso Alegre - MG, 13 de agosto de 2020.

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dionísio Pereira**

Nos termos dispostos nos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei n: 64/2020** de autoria do Vereador Dionísio Pereira que; **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELEECER POLÍTICA DE GRATUIDADE, POR PERÍODO DELIMITADO, DO PAGAMENTO DA ZONA AZUL AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, MUNÍCIPES E NÃO MUNÍCIPES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **1-RELATÓRIO:**

De acordo com o Anteprojeto de Lei n:64/2020, os seus artigos preceituam que:

**“Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer protocolo de gratuidade aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e portadores de necessidades especiais a utilizar vagas não demarcadas para este fim, do sistema de estacionamento rotativo do tipo “zona azul” no município de Pouso Alegre-MG, observando o tempo limite máximo de 1(uma) hora.



**Art. 2º** Poderá o Poder Executivo estabelecer credenciais específicas aos idosos de outros municípios da Federação, que frequentam a cidade de Pouso Alegre.

**Art. 3º** Para usufruir deste direito o órgão responsável poderá estabelecer regras sobre o uso correto do cartão do idoso, do cartão de identificação da pessoa com deficiência ou da credencial do não munícipe.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

## **2- FUNDAMENTAÇÃO:**

### **DO VICIO DE INICIATIVA-INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO:**

O projeto de lei em análise, além de sua **natureza autorizativa**, apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

**V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;**

O presente anteprojeto, oriundo do Poder Legislativo, ao querer em linhas gerais:




**AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A ESTABELEECER POLÍTICA DE GRATUIDADE, POR PERÍODO DELIMITADO, DO PAGAMENTO DA ZONA AZUL AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, MUNÍCIPES E NÃO MUNÍCIPES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, acaba invadindo questões que envolvem, gerenciamento, criação e estruturação no que concerne aos órgãos de TRÂNSITO do município, matéria exclusivamente do âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme preceitua o aludido artigo 45, V, da LOM.**

O Executivo Municipal detentor das competências e prestador direto dos serviços de trânsito aos cidadãos não pode ter sua competência tolhida, **sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes e o da Reserva da Administração:**

**Neste sentido a Corte Suprema:**

Neste sentido, para colacionar trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra da eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:

**“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração. ”**

Handwritten signature and scribble at the bottom right of the page.

Além da violação à Lei Orgânica do Município, especificamente artigo 45, V, temos que o anteprojeto conflita textualmente com o **Código de Trânsito Brasileiro** em seu **artigo 24, X:**

**“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:**

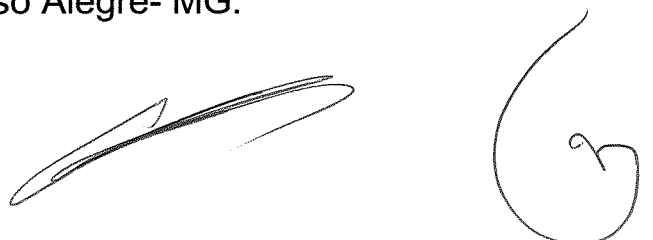
**X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”**

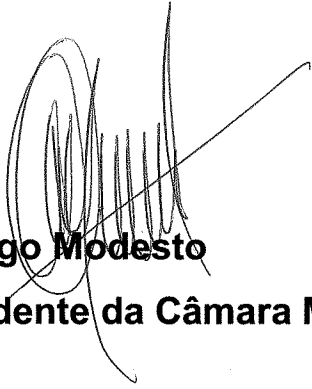
Vislumbra-se, que o CTB, assegura exclusivamente ao Executivo a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo, por meio de seus órgãos de trânsito.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### **3- CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se despacho **contrário** ao início do processo de tramitação do **anteprojeto**. Saliendo ser facultado ao autor, a interposição de recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, com base no contido no artigo 246, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG.





**Rodrigo Modesto**

**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**



**Marcus Vinicius Furtado e Carvalho**

**OAB MG 68.530/Chefe de Assuntos Jurídicos**